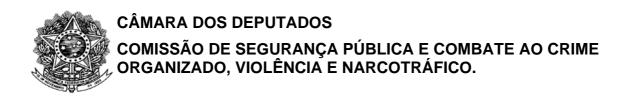


SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 165/99 e APENSADOS, PLs nºs 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03)

Dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades.
- Art. 2º Para o exercício das atividades de segurança pública, os membros das polícias federais, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos exterritórios, gozarão das seguintes garantias:
 - I seguro de vida;
 - II seguro de acidente pessoal e de terceiros;
 - III gratificação de risco de vida;
- IV bolsa de estudo para os órfãos dos policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela;
- V aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.



Art. 3º O Poder Executivo Federal, para as polícias federais, para as polícias e para o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos ex-territórios; e o Poder Executivo Estadual para as suas instituições, editarão os atos necessários para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º Aplica-se o previsto no art. 2º às guardas municipais, sendo os atos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2003.

Deputado Moroni Torgan

Presidente